

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 1999

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 9.265, de 1996, busca-se introduzir o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 1996:

“Art. 1º.....

§ 1º Os atos a que se referem este inciso, devem, obrigatoriamente, ser emitidos em papel de qualidade que garanta a durabilidade do documento, e não deve conter nenhuma observação que faça alusão à classe social do registrado, nem sobre a gratuidade da emissão.

Conforme argumenta o autor da proposta, o projeto visa extinguir as dificuldades e o constrangimento sofridos pelos hipossuficientes economicamente, derivados da baixa qualidade do papel usado na confecção de documentos, que proporciona sua curta duração, bem como da declaração deles constante de que o beneficiário é pobre.

Compete a esta comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar.

A proibição de qualquer tipo de discriminação em relação aos hipossuficientes aos quais é assegurada a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania já é medida prevista em diversos dos provimentos expedidos pelas diferentes corregedorias dos Tribunais de Justiça em todo país.

Discriminações neste sentido, vale dizer, poderiam até mesmo ensejar à autoridade que pratica o ato à condenação ao pagamento de danos morais, na medida em que constitui clara violação aos princípios da igualdade material e dignidade.

Ninguém pode ter em um documento público qualquer qualificação que o discrimine em relação aos demais cidadãos brasileiros, tais como alusões à classe social do registrado. Na mesma linha, a elaboração do documento com papel diverso também constitui política discriminatória que deve ser de toda forma vedada.

Apenas merece ser realizada na proposta uma pequena correção tocante à técnica legislativa, a fim de retificar a redação do parágrafo 1º e renumerá-lo para parágrafo único. As correções necessárias para adequar a técnica ao previsto na Lei Complementar n.º 95, de 1998, são realizadas mediante a apresentação do substitutivo.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta bem como no mérito manifesto-me pela aprovação; tudo na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 1999

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, de modo a obstar qualquer forma de discriminação.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 1º.....

[...]

Parágrafo único. Os atos devem ser emitidos no mesmo papel em que são emitidos os atos não gratuitos, sendo vedada qualquer observação alusiva à classe social do registrado ou à gratuidade da emissão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

